

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Profissionais Civis (BPC) para estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no âmbito do município de Vitória da Conquista/Bahia, conforme o disposto na lei Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - É obrigatória a contratação de Bombeiros Profissionais Civis (BPC), em todo território do município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, por entidades privadas, clubes sociais, empresas de todo o gênero e afins, onde haja grande concentração de pessoas.

Artigo 2º- Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei são:

- I – shopping center;
- II – casa de shows e espetáculos ;
- III – hipermercado, supermercados;
- IV – instituições de ensino;
- V – indústrias;
- VI – empresas;
- VII – hospitais e prontos socorros;
- VIII – templos religiosos;
- IX – agências bancárias;

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 20 DE ABRIL DE 2016

X – clubes sociais;

XI – comercio e afins;

XII – edificações;

§1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II – casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;

III – hipermercado: supermercado de grande porte que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV – instituições de ensino: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

§2º No caso de hipermercado, ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento a ele associado.

§3º A unidade de combate a incêndio poderá ser única, para atender os estabelecimentos localizados em uma mesma área geográfica, desde que a distância entre todas as instalações atendidas seja de até 800m (oitocentos metros) da base onde for operacionalizado o serviço.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o número mínimo de Bombeiros Profissionais Civis por estabelecimento ou evento, bem como sua formação, qualificação e atuação, de acordo com o que define a Norma Brasileira de Regulamentação - NBR nº 14.608, de 2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (ABNT/CB - 24).

Artigo 3º - São considerados Bombeiros Profissionais Civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiro Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Artigo 4º- É assegurado ao Bombeiro Profissional Civil:

- I - uniforme especial a expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador, por Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho;
- III - adicional de periculosidade de 30% do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa; e
- IV - o direito a participar de curso de reciclagem com periodicidade de 02(dois) anos sob-responsabilidade do empregador.

Artigo 5º- As atividades do Bombeiro Profissional Civil são constituídas pelos seguintes procedimentos:

- I - conhecer o plano de emergência contra incêndio;
- II - identificar os perigos e avaliar os riscos existentes;
- III - inspecionar periodicamente os equipamentos de combate a incêndio;
- IV - participar dos exercícios simulados;
- V - registrar suas atividades diárias e relatar formalmente as irregularidades encontradas, com propostas e medidas corretivas adequadas e posterior verificação da execução;
- VI - apresentar sugestões para melhoria das condições de segurança contra incêndio e acidentes;
- VII - participar das atividades de avaliação, liberação e acompanhamento das atividades de risco; e
- VIII - aplicar os procedimentos estabelecidos no plano de emergência contra incêndio.

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 20 DE ABRIL DE 2016

§ 1º Os Bombeiros Profissionais Civis só poderão atuar quando estiverem com os equipamentos de proteção individuais disponíveis.

§ 2º Mensalmente, o responsável pela planta deverá reunir as informações registradas no livro de ocorrências do Bombeiro Profissional Civil e apresentar relatório à Unidade do (Corpo de Bombeiros Militar do Município de Vitória da Conquista) diretamente responsável pela fiscalização da planta;

§3º O relatório deverá obrigatoriamente conter a data do registro, o horário do registro, o local onde ocorreu inserindo a razão social e o CNPJ da empresa direta e indiretamente envolvida, o nome e a identificação civil do elaborador do documento.

Artigo 6º - Os Bombeiros Profissionais Civis, durante suas jornadas de trabalho, nos moldes da Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, devem permanecer identificados e uniformizados.

Parágrafo único. Os uniformes dos Bombeiros Profissionais Civis não podem ser similares aos utilizados pelos bombeiros militares, devendo ter predominante a cor vermelha, contendo os seguintes itens de posse obrigatória:

I - boné de brim vermelho;

II - blusa longa de brim vermelho, contendo a bolacha com o logotipo da empresa, nome do funcionário e seu tipo sanguíneo, faixa na manga e marca foto luminosa na altura do abdômen;

III - camisa de malha meia-manga vermelha, estampado na parte de trás o dizer “Bombeiro Civil”;

IV - calça de brim azul com faixa e marca foto luminosa nas barras;

V - cinto vermelho e guarnição;

VI - meias pretas; e

VII - coturnos pretos.

Artigo 7º- A quantidade de bombeiros profissionais civis será determinada levando em conta a divisão de ocupação, o grau de risco e a área total construída da planta 1 conforme o dimensionamento da ABNT/NBR 14608 ou estimativa de público para eventos de grande concentração de público conforme Anexo I desta Lei.

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 20 DE ABRIL DE 2016

§ 1º Na hipótese de enquadramento em ambas as referências prevalecerá a que prever maior quantidade de Bombeiros Profissionais Civis;

§ 2º A quantidade e a disposição das equipes de Bombeiros Profissionais Civis numa planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que quatro minutos.

§ 3º Quando em uma planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros BPC devem possuir em seus quadros, obrigatoriamente, profissionais de ambos os sexos.

Artigo 8º- O Responsável Técnico pelo serviço deve promover vistoria previamente às atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização, comunicando de imediato aos responsáveis pela planta ou evento qualquer situação que comprometa a segurança.

Artigo 9º- Quando houver plantas próximas que possuam serviços de Bombeiros Profissionais Civis, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mutuo - PAM para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

Artigo 10º- Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de salva-vidas ou guardiões de piscina.

§ 1º É defeso a utilização e/ou liberação dos espaços mencionados no *caput* deste artigo sem que haja a presença e assistência dos profissionais relacionados.

§ 2º Os salva-vidas e guardiões de piscina devem possuir formação condizente com o tipo de ambiente onde prestarem serviço, conforme orientações do Corpo de Bombeiros de vitória da conquista.

§ 3º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Profissionais Civis e/ou salva-vidas, obrigatoriamente, devem possuir profissional com registro no respectivo conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 20 DE ABRIL DE 2016

Artigo 11º- É garantido ao Bombeiro Profissional Civil o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao BPC ou em exercício das suas atribuições, caracterizando exercício ilegal da profissão e/ou desvio de função.

Artigo 12º- Os helipontos e heliportos, além de atenderem as exigências específicas, devem contar com no mínimo de dois Bombeiros Civis, ou mais conforme a demanda, com a devida qualificação em heliponto, heliporto ou aeroporto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem.

Parágrafo único. Os heliportos e aeroportos, além das leis, decretos e normas pertinentes, devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demandas específicas.

Artigo 13º- As empresas formadoras de BPC não poderão ter em seu objeto social a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra destes mesmos profissionais.

Artigo 14º- A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções nela previstas ficarão sob a responsabilidade do Município de Vitória da Conquista- Bahia, através do órgão municipal de Defesa Civil.

Artigo 15º- A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - notificação para regularização com prazo arbitrado entre cinco a trinta dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e aprovado o requerimento;

II - multa, com valor instituído pela entidade fiscalizadora conforme avaliação dos danos causados ou riscos potenciais à vida e ao meio ambiente. Este valor será corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária;

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - interdição de edificações ou áreas ou embargo de obras.

§ 1º O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar as irregularidades.

§ 2º As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.

Secretaria Geral

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 20 DE ABRIL DE 2016

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não eximindo de sanção penal, quando houver.

Artigo 16º- As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão prazo de trinta dias para adequação, cabendo as demais já relacionadas nesta lei prazo de cento e oitenta dias.

Artigo 17º- As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias e/ou suplementadas, quando necessárias.

Artigo 18º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 20 de abril de 2016.

Luciano Gomes
Vereador(PR)

Antônio Ricardo Babão
Vereador (PSL)

Fernando Vasconcelos
Vereador (PT)

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 20 DE ABRIL DE 2016

JUSTIFICATIVA

O Bombeiro Civil exerce a relevante função de prevenir e combater o incêndio, além de todas as outras atividades.

A Lei Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil, porém não estabelece nenhuma obrigatoriedade no tocante à contratação destes profissionais.

O Bombeiro Profissional Civil (BCP) é peça chave nos planos de emergência de qualquer empresa ou evento que conte com grande concentração pública. A formação e trabalho desses profissionais encontram-se diretamente ligados à segurança do trabalho e do público.

No mesmo sentido, a ABNT NBR.14.608/2007 estabelece os requisitos necessários para a formação, qualificação, reciclagem e atuação do profissional, bem como define o número mínimo de bombeiros civis em uma planta, unidade ou evento. Por exemplo:

- a) um condomínio residencial a partir de 10 mil m², com risco de incêndio alto já deve ter pelo menos um Bombeiro Profissional Civil em atividade;
- b) Uma indústria ou local de armazenamento de químicos com 10 mil m², de início, precisa contar com quatro profissionais por turno, esse número aumenta conforme outro parâmetro.

Observe-se que, de acordo com a norma da ABNT, empresas que utilizam vigilantes ou brigadistas em seus quadros de pessoal, não estão desobrigadas de manter Bombeiros Profissionais Civis.

Cumpra salientar que a profissão de bombeiro civil já consta da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob a inscrição nº 5171-10, e diante da acentuada importância da função desenvolvida por estes profissionais, denota-se premente a necessidade de sua obrigatória presença nas edificações e eventos de acordo com as balizas delineadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Considerando que a vida e o patrimônio devem ser preservados da melhor forma possível e com todos os recursos disponíveis e, ainda, que a tendência é a busca cada vez mais de especialidade dentro das próprias empresas, visando não só a prevenção de acidentes, mas a mitigação de eventuais riscos ao negócio.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 20 de abril de 2016.

Luciano Gomes
Vereador(PR)

Antônio Ricardo Babão
Vereador (PSL)

Fernando Vasconcelos
Vereador (PT)

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 20 DE ABRIL DE 2016